



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	412864/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
CNPJ:	03.503.612/0001-95
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MARCELO DE AQUINO
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	GENERAL CARNEIRO
NÚMERO OS:	6297/2022
EQUIPE TÉCNICA:	SUELLEN DAYCI FRISON



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	20
4. CONCLUSÃO	20
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	20



1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de General Carneiro.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT que constituíram a conclusão do Relatório Preliminar em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Os repasses efetuados ao Poder Legislativo foram realizados a menor no montante de R\$ 6.695,17 que o valor atualizado constante na LOA/2021 em descumprimento ao disposto no art. 29-A, §2º, III, da Constituição Federal.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A LOA do exercício de 2021 estabeleceu que deveriam ser repassados ao Poder Legislativo o valor atualizado de R\$ 1.572.704,17.

Contudo, em pesquisa no Aplic verificou-se que no exercício em análise foi repassado ao Poder Legislativo o montante de R\$ 1.566.009,00, ou seja, R\$ 6.695,17 a menor que o valor fixado na LOA, em descumprimento ao disposto no art. 29-A, §2º, III, da Constituição Federal.

Manifestação da defesa:

A defesa justificou que essa pequena irregularidade não causou nenhum dano ao Poder Legislativo, nem ao Poder Executivo, visto que houve uma devolução de recursos pela Câmara Municipal no valor de R\$ 115.117,99.

E destacou que o valor fixado na LOA/2021 era superior ao limite máximo estabelecido na Constituição Federal.

Análise da defesa:

Destaca-se que procede a justificativa apresentada pela defesa de que o valor previsto na LOA/2021 estava acima do limite estabelecido na Constituição Federal, dessa forma, **fica sanada a irregularidade**



referente ao repasse de valores abaixo do fixado na LOA.

Situação da análise: SANADO

1.2) Os repasses ao Poder Legislativo foram efetuados acima do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.
- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O artigo 29-A da Constituição Federal estabelece que o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluído o subsídio dos Vereadores e excluído os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.

Por meio de consulta no sistema Aplic verificou-se que os repasses para o Poder Legislativo do Município de General Carneiro totalizaram R\$ 1.566.009,00, o que corresponde a 7,52% da receita base no valor de R\$ 20.822.661,72 superando assim o limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

Segue o print do sistema Aplic que demonstra o valor repassado ao Poder Legislativo Municipal:

APLIC [Módulo Auditoria] :: CAMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO : CNPJ: 15051477000173 ::										
Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...										
Razão Contábil										
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções										
Resultado(s) da consulta Consulta parametrizada										
Mês de referência Conta contábil DEZEMBRO 45112020100										
Histórico Pesquisar [Enter]										
Detalhamento	Data	C.	Nu..	Seq	Cód. C...	Descrição	I...	Val. débito	Val. crédito	Historico
	10/01/2021	2	82662	1	45112...	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	11.401,07	1131341011000000000
	13/01/2021	2	82671	1	45112...	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	119.098,93	1131341011000000000
	11/02/2021	2	83505	1	45112...	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	130.500,00	1131341011000000000
	10/03/2021	2	88551	1	45112...	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	16.664,18	1131341011000000000
	17/03/2021	2	88583	1	45112...	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	113.835,82	1131341011000000000
	15/04/2021	2	88833	1	45112...	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	130.500,00	1131341011000000000
	17/05/2021	2	89167	1	45112...	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	130.500,00	1131341011000000000
	10/06/2021	2	89557	1	45112...	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	39.377,26	1131341011000000000
	16/06/2021	2	89572	1	45112...	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	91.122,74	1131341011000000000
	09/07/2021	2	90410	1	45112...	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	536,67	1131341011000000000
	15/07/2021	2	90424	1	45112...	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	37,24	1131341011000000000
		2	90425	1	45112...	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	129.926,09	1131341011000000000
	16/08/2021	2	91122	1	45112...	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	130.500,00	1131341011000000000
	15/09/2021	2	91437	1	45112...	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	130.500,00	1131341011000000000
	14/10/2021	2	91887	1	45112...	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	130.500,00	1131341011000000000
	16/11/2021	2	93057	1	45112...	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	115.221,14	1131341011000000000
		2	93058	1	45112...	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	15.287,86	1131341011000000000
	17/12/2021	2	100...	1	45112...	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	100.003,78	1131341011000000000
		2	100...	1	45112...	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	30.496,22	1131341011000000000

Manifestação da defesa:

A defesa justificou que essa pequena irregularidade não causou nenhum dano ao Poder Legislativo, nem ao Poder Executivo, visto que houve uma devolução de recursos pela Câmara Municipal no valor de R\$ 115.117,99, conforme comprovante encaminhado às folhas 10 do documento digital nº 195753/2022.

Destacou que após essa devolução o valor repassado à Câmara Municipal ficou ajustado ao limite



de 7% estabelecido na Constituição Federal, conforme segue demonstrado:

RECEITA	ARRECADADO	7%
IPTU	0,00	0,00
IRRF	278.714,61	19.510,02
ITBI	778.382,80	54.486,80
ISSQN	367.314,68	25.712,03
TAXAS	442,98	31,01
FPM	7.216.021,52	505.121,51
ITR	1.417.944,84	99.256,14
ICMS-DES	0,00	0,00
ICMS	10.572.221,38	740.055,50
IPVA	176.110,31	12.327,72
DAT	0,00	0,00
CIDE	15.506,59	1.085,46
TOTAL	20.822.659,71	1.457.586,18
LOA		1.572.704,17
DEVOÇÃO DE DUODECIMO A	115.117,99	
VALOR AJUSTADO DO REPASSE PARA A CAMARA		1.457.586,18
DIFERENÇA DO LIMITE MAXIMO X REPASSE	-	0,00

Análise da defesa:

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui o seguinte entendimento quanto a necessidade de adequação orçamentária ao limite constitucional:

Acórdãos nºs 2.618/2006 (DOE, 11/12/2006) e 2.617/2006 (DOE, 11/12/2006). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Orçamento. Necessidade de adequação orçamentária ao limite constitucional.

A proposta orçamentária deve ser elaborada com previsão de repasse ao Poder Legislativo municipal em conformidade com os limites a que se referem os incisos I a IV, do artigo 29-A, da Constituição Federal. Caso a Lei Orçamentária do município tenha fixado, para repasse ao Poder Legislativo, valor superior a tais limites, o Poder Executivo deverá proceder à devida adequação, na forma do mandamento constitucional.

Verifica-se que compete ao Poder Executivo efetuar as adequações a fim de que o valor repassado ao Poder Legislativo não ultrapasse o limite fixado na Constituição Federal.

Destaca-se que apesar da defesa encaminhar o comprovante de uma transferência efetuada pela Câmara Municipal à Prefeitura, esse fato não sana a irregularidade apontada, visto que essa transferência foi realizada em 01/09/2022, dessa forma, em observância ao princípio da anualidade essa valor devolvido pertence ao exercício financeiro de 2022 e não ao exercício de 2021, no qual ocorreu o repasse de duodécimo acima do limite constitucional.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO



2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Registro incorreto no Sistema Aplic da transferência referente à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64.* - Tópico - 2.

ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Do comparativo dos valores referentes às transferências constitucionais e legais repassadas pelas União aos municípios informadas no sistema Aplic com os valores constantes no site do STN – Secretaria do Tesouro Nacional, verificou-se a divergência no valor referente à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais conforme segue detalhada:

Descrição	Valor constante no STN (R\$)	Valor informado no sistema Aplic (R\$)	Diferença entre o STN e o Aplic (R\$)
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	190.108,54	171.799,24	18.309,30

Fonte: STN - link <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>

https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

Coluna Receita Arrecadada: Valores obtidos na Consulta APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente.

Constam a seguir os prints da tela do Sistema Aplic com os valores informados pelo jurisdicionado e os valores constantes no site do STN:

Informações de referência	Informações de referência	Informações de referência	Informações de referência	Informações de referência	Informações de referência	Informações de referência	Informações de referência	Informações de referência	Informações de referência
DEZEMBRO	DEZEMBRO	DEZEMBRO	DEZEMBRO	DEZEMBRO	DEZEMBRO	DEZEMBRO	DEZEMBRO	DEZEMBRO	DEZEMBRO
Titulos	Esc... Descrição	Previsão Inicial	Previsão Atualiza...	Receita Realizada(R\$)	Diferença(R\$)	Para mais	Para menos		
1.7.1.8.02.0.0.00.00.... N	TRANSFERÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO D...	96.000,00	96.000,00	171.799,24	75.799,24	0,00			
1.7.1.8.02.6.0.00.00.... N	COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP	96.000,00	96.000,00	171.799,24	75.799,24	0,00			
1.7.1.8.02.6.1.00.00.... S	COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP - PRINCIPAL	96.000,00	96.000,00	171.799,24	75.799,24	0,00			



relatorio_tecnico - 2022-08-04T11:45:11.000-03:00 | Principal | sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1:1234567890:RP::

Mês

Janeiro
Fevereiro
Março
Abril
Maio
Junho
Julho
Agosto
Setembro
Outubro
Novembro
Dezembro

Buscar **Limpar Filtros**

Transferências para municípios

Detalhar **Exportar**

Q **Ir** **Ações**

UF	Município	Ano	Transferência	Valor Consolidado	Código IBGE	Código SIAFI
MT	General Carneiro	2021	Royalties	R\$190.108,54	5103908	9077

1 - 1

Manifestação da defesa:

A defesa justificou que em razão da troca dos números das contas pelo Banco Central o lançador de receitas não conseguiu identificar a rubrica correta na época do lançamento, todavia as receitas foram devidamente lançadas na rubrica da receita 1728.99.1.1.99 – Demais Transferência dos Estados.

A fim de comprovar o valor correto dessa receita a defesa encaminhou o razão analítico da arrecadação das receitas referentes a compensação financeira pela Exploração de Recursos Naturais conforme segue demonstrado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

AV. DELSON RODRIGUES

03503612/0001-95

Exercício: 2021

LISTAGEM DAS RECEITAS

PERÍODO DE: 01/01/2021 ATÉ 31/12/2021

Ficha	Data Lanc	Cód.Receita	Tipo	Emp/P	Discr.	Conta Detalh.	Valor
73	13/01/2021	1990.99.1.1.00.00.00.00			OUTRAS RECEITAS - PRIMÁRIAS - PRINCIPAL	652 2148	3.218,00
73	22/02/2021	1990.99.1.1.00.00.00.00			OUTRAS RECEITAS - PRIMÁRIAS - PRINCIPAL	652 2148	4.465,09
73	11/03/2021	1990.99.1.1.00.00.00.00			OUTRAS RECEITAS - PRIMÁRIAS - PRINCIPAL	652 2148	3.718,82
TOTAL NO PERÍODO...							11.401,91



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

AV. DELSON RODRIGUES
03503612/0001-95 Exercício: 2021

LISTAGEM DAS RECEITAS

PERÍODO DE: 01/04/2021 ATÉ 31/05/2021

Ficha	Data Lanc	Cód.Receita	Tipo	Emp/P	Discr.	Conta	Detalh.	Valor
89	14/04/2021	1728.99.1.1.99.00.00.00			DEMAIS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	1065424	2297	3.725,76
89	19/05/2021	1728.99.1.1.99.00.00.00			DEMAIS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	1065424	2297	3.181,63
TOTAL NO PERÍODO...								6.907,39

Análise da defesa:

Da análise da documentação encaminhada às folhas 12 e 13 do documento digital nº 195753/2022 verifica-se que restou demonstrado pela defesa que a diferença apontada foi lançada na conta referente às “Demais Transferências dos Estados”.

Ante o exposto, **fica sanada essa irregularidade.**

Situação da análise: SANADO

3) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1) Ausência de comprovação do recolhimento da Cota-Patronal referente ao mês de novembro/2021 no valor de R\$ 78.790,30, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social em descumprimento ao disposto nos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta às Declarações de Veracidade referentes aos meses de dezembro de 2021 e janeiro de 2022 constantes no sistema Aplic (apêndice J) não restou comprovado o recolhimento da Cota-Patronal referente ao mês de novembro/2021 no valor de R\$ 78.790,30, conforme segue demonstrado:



	ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO GENERAL-PREVI FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL Declaração de Veracidade (Contribuições Previdenciárias) MÊS: DEZEMBRO - EXERCÍCIO: 2021	Página: 3 de 6
--	---	----------------

Em atendimento às exigências de envio de documentos/informações ao Sistema Aplic, atesto a veracidade das informações encaminhadas nas tabelas RPPS_CONTRIB_PREVID_DEVIDO e RPPS_CONTRIB_PREVID_PAGO, as quais demonstram a seguinte situação de contribuições previdenciárias de órgãos vinculados ao RPPS no exercício de 2021:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO							
Mês de Competência	Tipo (Segurado ou Patronal)	Valor Devido (R\$)	Valor Pago (R\$)	Data dos Pagamentos	Multas/Juros Devido (R\$)	Multas/Juros Pagos (R\$)	Saldo Devedor (R\$)
	PATRONAL	80.852,38	0,00	/ /	0,00	0,00	
		0,00	2.752,68	01/08/2021	0,00	0,00	
		0,00	78.099,80	23/09/2021	0,00	0,00	
AGOSTO	SEGURADO	43.685,14	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	43.685,14	04/11/2021	0,00	0,00	
	PATRONAL	79.400,79	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	79.400,79	04/11/2021	0,00	0,00	0,00
SETEMBRO	SEGURADO	43.557,47	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	43.557,47	04/11/2021	0,00	0,00	
	PATRONAL	78.807,94	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	78.807,94	04/11/2021	0,00	0,00	0,00
OUTUBRO	SEGURADO	43.011,67	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	43.011,67	23/11/2021	0,00	0,00	
	PATRONAL	77.820,44	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	77.820,44	23/11/2021	0,00	0,00	0,00
NOVEMBRO	SEGURADO	43.547,71	0,00	/ /	0,00	0,00	43.547,71
		78.790,30	0,00	/ /	0,00	0,00	78.790,30
DEZEMBRO	SEGURADO	45.938,68	0,00	/ /	0,00	0,00	45.938,68
		83.116,60	0,00	/ /	0,00	0,00	83.116,60
	TOTAL GERAL	1.495.925,74	1.244.432,26		0,00	0,00	251.393,48

	ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO GENERAL-PREVI FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL Declaração de Veracidade (Contribuições Previdenciárias) MÊS: JANEIRO - EXERCÍCIO: 2022	Página: 3 de 8
--	--	----------------

Em atendimento às exigências de envio de documentos/informações ao Sistema Aplic, atesto a veracidade das informações encaminhadas nas tabelas RPPS_CONTRIB_PREVID_DEVIDO, RPPS_CONTRIB_PREVID_PAGO e RPPS_CONTRIB_PREVID_ATUAL_MULT, as quais demonstram a seguinte situação de contribuições previdenciárias de órgãos vinculados ao RPPS no exercício de 2022:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO							
Mês de Competência	Tipo (Segurado ou Patronal)	Base de Cálculo	Valor Devido (R\$)	Valor Pago (R\$)	Data dos Pagamentos	Multas/Juros Devido (R\$)	Saldo Devedor (R\$)
DEZEMBRO DO ANO ANTERIOR	SEGURADO	328.134,80	45.938,88	45.938,88	06/01/2022	0,00	0,00
	PATRONAL	328.134,80	35.733,92	35.733,92	06/01/2022	0,00	0,00
JANEIRO	SUPLEMENTAR	328.134,80	47.382,68	47.382,68	06/01/2022	0,00	0,00
	SEGURADO	306.131,62	42.858,45	0,00	/ /	0,00	42.858,45
	PATRONAL	306.131,62	33.337,76	0,00	/ /	0,00	33.337,76
	SUPLEMENTAR	306.131,62	48.368,72	0,00	/ /	0,00	48.368,72
FEVEREIRO	SEGURADO	0,00	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00
	SUPLEMENTAR	0,00	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00
MARÇO	SEGURADO	0,00	0,00	0,00	/ /	0,00	0,00

Manifestação da defesa:

A defesa informou que as guias de recolhimento referentes a essa competência foram pagas no dia 10/02/2022 conforme cópias encaminhadas às folhas 63 a 99 do documento digital nº 195753/2022.

E justificou que houve um equívoco da equipe financeira a qual não efetuou a emissão do GFIP, bem como a sua liquidação, ocasionando esse apontamento, todavia com o fechamento do balanço logo que foi detectada essa falha foi efetuada a quitação desses valores.

Análise da defesa:

Da análise da documentação encaminha às folhas 63 a 99 do documento digital nº 195753/2022 verifica-se que restou comprovado o recolhimento da cota patronal referente ao mês de novembro/2021.

Ante o exposto, fica sanada essa irregularidade.

Situação da análise: SANADO

4) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal;



art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

4.1) Ausência de comprovação do repasse da cota previdenciária descontada do servidor referente ao mês de novembro/2021 no valor de R\$ 43.457,71, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência em descumprimento ao disposto nos arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal e art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta às Declarações de Veracidade referentes aos meses de dezembro de 2021 e janeiro de 2022 constantes no sistema Aplic (apêndice J) não restou comprovado o recolhimento da cota previdenciária descontada do servidor referente ao mês de novembro/2021 no valor de R\$ 43.547,71.

Destaca-se que de acordo com o inc. II, do art 472 da Lei Municipal nº 539/2005, as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS poderão ser recolhidas até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, dessa forma, a contribuição dos segurados referente ao mês de novembro/2021 deveria ter sido repassada até o dia 30/12/2021.

Manifestação da defesa:

A defesa informou que as guias de recolhimento referentes a essa competência foram pagas no dia 10/02/2022 conforme cópias encaminhadas às folhas 63 a 99 do documento digital nº 195753/2022.

E justificou que houve um equívoco da equipe financeira a qual não efetuou a emissão do GFIP, bem como a sua liquidação, ocasionando esse apontamento, todavia com o fechamento do balanço logo que foi detectada essa falha foi efetuada a quitação desse débito.

Análise da defesa:

Da análise da documentação encaminha às folhas 63 a 99 do documento digital nº 195753/2022 verifica-se que restou comprovado o recolhimento da cota previdenciária descontada do servidor referente ao mês de novembro/2021.

Ante o exposto, **fica sanada essa irregularidade.**

Situação da análise: SANADO

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) Não comprovação da realização de audiência pública de discussão e apresentação da LDO referente ao exercício de 2021. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Da análise dos documentos referentes a LDO/2021 encaminhados por meio do documento digital nº 283864/2020 e em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura não foi possível localizar documentação que comprovasse a realização da audiência pública para discussão e apresentação da LDO referente ao exercício de 2021.



Manifestação da defesa:

A defesa justificou que o município realizou todas as audiências públicas, todavia não havia realizado o lançamento na plataforma do TCE-MT, Portal Serviços, sendo que agora estas se encontram devidamente lançadas e informadas.

E encaminhou às folhas 101 a 107 do documento digital nº 195753/2022 a ata de audiência pública realizada para apresentação e discussão da LDO referente ao exercício de 2022.

Análise da defesa:

Primeiramente destaca-se que a defesa encaminhou a comprovação da realização da audiência pública para apresentação da LDO referente ao exercício de 2022, todavia, o questionamento se refere à ausência de realização de audiência pública para apresentação da LDO referente ao exercício de 2021.

Contudo, considerando que os atos referentes à LDO do exercício de 2021 foram realizados pela gestão anterior, era responsabilidade do ex-Gestor a realização de audiência pública para discussão e apresentação da LDO referente ao exercício de 2021.

Ante o exposto, **fica retirada a responsabilidade do Sr. Marcelo de Aquino quanto a esse apontamento.**

Situação da análise: SANADO

5.2) *A LDO referente ao exercício de 2021 não foi divulgada no Portal Transparência do Município contrariando o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A LDO referente ao exercício de 2021 (Lei nº 1.040/2020) foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 17/07/2020 - edição nº 3.523, contudo, a referida Lei não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de General Carneiro em descumprimento ao disposto no art. 48 da LRF que estabelece a obrigatoriedade da ampla divulgação das leis orçamentárias, inclusive em meios eletrônicos.

Manifestação da defesa:

A defesa encaminhou às folhas 108 do documento digital nº 195753/2022 um *print* da tela do Portal Transparência no qual se encontram disponibilizados os arquivos referentes a LDO/2021.

Análise da defesa:

Primeiramente destaca-se que a documentação encaminhada pela defesa comprova que foram disponibilizados no Portal Transparência da Prefeitura os anexos obrigatórios que acompanham a LDO, contudo, não consta nessa documentação a comprovação da disponibilização no Portal da própria Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2021.

Todavia, considerando que os atos referentes à LDO do exercício de 2021 foram realizados pela gestão anterior, era responsabilidade do ex-Gestor a disponibilização da LDO referente ao exercício de 2021 no Portal Transparência da Prefeitura.



Ante o exposto, fica retirada a responsabilidade do Sr. Marcelo de Aquino quanto a esse apontamento.

Situação da análise: SANADO

5.3) *Não comprovação da realização de audiência pública de discussão e apresentação da LOA referente ao exercício de 2021. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Da análise dos documentos referentes a LOA/2021 encaminhados por meio do documento digital nº 283865/2020 e em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura não foi possível localizar documentação que comprovasse a realização da audiência pública para discussão e apresentação da LOA referente ao exercício de 2021.

Manifestação da defesa:

A defesa justificou que o município realizou todas as audiências públicas, todavia não havia realizado o lançamento na plataforma do TCE-MT, Portal Serviços, sendo que agora estas se encontram devidamente lançadas e informadas.

E encaminhou às folhas 109 a 112 do documento digital nº 195753/2022 a ata de audiência pública realizada para apresentação e discussão da LOA referente ao exercício de 2022.

Análise da defesa:

Primeiramente destaca-se que a defesa encaminhou a comprovação da realização da audiência pública para apresentação da LOA referente ao exercício de 2022, todavia, o questionamento se refere à ausência de realização de audiência pública para apresentação da LOA referente ao exercício de 2021.

Contudo, considerando que os atos referentes à LOA do exercício de 2021 foram realizados pela gestão anterior, era responsabilidade do ex-Gestor a realização de audiência pública para discussão e apresentação da LOA referente ao exercício de 2021.

Ante o exposto, fica retirada a responsabilidade do Sr. Marcelo de Aquino quanto a esse apontamento.

Situação da análise: SANADO

5.4) *A LOA referente ao exercício de 2021 não foi divulgada no Portal Transparência do Município contrariando o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A LOA referente ao exercício de 2021 (Lei nº 1.052/2020) foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso em 18/12/2020 - edição nº 3.629, contudo, a referida Lei não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de General Carneiro em descumprimento ao disposto no art. 48 da LRF que



estabelece a obrigatoriedade da ampla divulgação das leis orçamentárias, inclusive em meios eletrônicos.

Manifestação da defesa:

A defesa encaminhou às folhas 113 do documento digital nº 195753/2022 um *print* da tela do Portal Transparência no qual se encontram disponibilizados os arquivos referentes a LOA/2021.

Análise da defesa:

Primeiramente destaca-se que a documentação encaminhada pela defesa comprova que foram disponibilizados no Portal Transparência da Prefeitura os anexos obrigatórios que acompanham a LOA, contudo, não consta nessa documentação a comprovação da disponibilização da própria Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2021.

Todavia, considerando que os atos referentes à LOA do exercício de 2021 foram realizados pela gestão anterior, era responsabilidade do ex-Gestor a disponibilização da LOA referente ao exercício de 2021 no Portal Transparência da Prefeitura.

Ante o exposto, **fica retirada a responsabilidade do Sr. Marcelo de Aquino quanto a esse apontamento.**

Situação da análise: SANADO

5.5) *Não realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º e 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2021 nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O artigo 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que ao final dos meses de maio, setembro e fevereiro o Poder Executivo demonstre e avalie o cumprimento das metas fiscais em audiência pública.

A fim de verificar o cumprimento dessa exigência legal foi efetuada uma consulta ao Portal Transparência da Prefeitura de General Carneiro (acesso em 09/08/2022).

Destaca-se que no referido Portal não consta nenhuma documentação que comprove a realização da audiência pública para demonstração e avaliação das metas fiscais referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2021 em descumprimento ao disposto no artigo 9º, § 4º, da LRF.

Manifestação da defesa:

A defesa justificou que o município realizou todas as audiências públicas, todavia não havia realizado o lançamento na plataforma do TCE-MT, Portal Serviços, sendo que agora estas se encontram devidamente lançadas e informadas.

A fim de comprovar a realização da audiência pública a defesa encaminhou as folhas 36 a 39, 60 a 62 do documento digital nº 195753/2022 as cópias das atas das audiências públicas realizadas e anexou às folhas 114 e 115 do documento digital nº 195753/2022 os prints da tela do Portal de Serviços do TCE que demonstram a disponibilização das informações referentes à realização de audiências públicas para apresentação das metas fiscais do exercício de 2021.



Seguem as datas nas quais foram realizadas audiências públicas para apresentação das metas fiscais do exercício de 2021:

- 1º quadrimestre de 2021 – 11/05/2021
- 2º quadrimestre de 2021 – 27/09/2021
- 3º quadrimestre de 2021 – 03/02/2022

Análise da defesa:

Da análise da documentação encaminhadas pela defesa e por meio de consulta ao Portal de Serviços do TCE/MT verifica-se que as audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres foram realizadas nas datas acima relacionadas.

Ante o exposto, **restou sanada essa irregularidade**, pois ficou comprovada a realização das audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes ao exercício de 2021.

Situação da análise: SANADO

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) *Abertura de R\$ 6.396.935,49 em créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei nº 1.052/2020 – LOA/2021, em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Do comparativo entre o valor do crédito adicional autorizado por meio legal e a somatória dos créditos adicionais abertos nos decretos, verificou-se que houve a abertura de créditos adicionais acima da autorização legal, conforme segue discriminado:

- A Lei nº 1.052/2020 – LOA/2021 autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o valor de R\$ 11.978.592,08 que corresponde a 35% do total da despesa fixada no art. 1º (R\$ 34.224.548,80).

Contudo, por meio de pesquisa no sistema Aplic, verificou-se que foram abertos, por meio de decretos do executivo o montante de R\$ 18.375.527,57 em créditos adicionais, ou seja, R\$ 6.396.935,49 acima do limite legal autorizado pelo legislativo, contrariando assim o disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64.

Seguem relacionados os decretos de créditos adicionais abertos referentes a Lei nº 1.052/2020 – LOA/2021:



Lei nº	Decreto nº	Valor Suplementar
01052/2020	00001/2021	250.000,00
01052/2020	00002/2021	994.000,00
01052/2020	00004/2021	1.635.000,00
01052/2020	00009/2021	1.280.000,00
01052/2020	00010/2021	125.000,00
01052/2020	00013/2021	141.500,00
01052/2020	00015/2021	1.135.000,00
01052/2020	00017/2021	1.801.000,00
01052/2020	00019/2021	1.900.000,00
01052/2020	00021/2021	2.313.200,00
01052/2020	00023/2021	133.025,00
01052/2020	00024/2021	2.048.700,00
01052/2020	00025/2021	165.000,00
01052/2020	00026/2021	1.522.687,15
01052/2020	00027/2021	572.571,00
01052/2020	00029/2021	33.500,00
01052/2020	00030/2021	829.282,15
01052/2020	00031/2021	61.582,74
01052/2020	00032/2021	266.556,89
01052/2020	00033/2021	76.398,14
01052/2020	00036/2021	34.941,81
01052/2020	00037/2021	284.582,69
01052/2020	00038/2021	102.000,00
01052/2020	00039/2021	150.000,00
01052/2020	00040/2021	520.000,00
Total dos créditos abertos por decreto		18.375.527,57
Total autorizado na Lei nº 1.0525/2020 – LOA 2021		11.978.592,08
Valor de créditos abertos sem amparo legal		6.396.935,49

Fonte: Sistema Aplic – Peças de Planejamento – Créditos Adicionais – Alterações orçamentárias/leis autorizativas



Manifestação da defesa:

A defesa informou que as Leis nºs 1.082 de 30/09/2021 e 1.093 de 30/11/2021 alteraram o inciso I, do artigo 6º da LOA/2021.

Justificou que após as alterações acima mencionadas, a autorização para abertura de crédito adicional passou de 35% para 55% do valor constante no art. 1º da LOA/2021, encaminhando às folhas 17 e 117 do documento digital nº 195753/2022 as cópias das Leis Municipais nºs 1.093/2021 e 1.082/2021 nas quais constam essas alterações.

Análise da defesa:

Da análise da documentação encaminhada verificou-se que a Lei Municipal nº 1.082/2021 de 30/09/2021 alterou o inciso 1º do artigo 6º da LOA/2021 e autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 45% do total da Despesa fixada do art. 1º da referida Lei.

Já a Lei Municipal nº 1.093/2021 de 30/11/2021 alterou novamente esse limite para 55% da despesa fixada no art. 1º da LOA.

Dessa forma, de acordo com essas alterações o limite para abertura de créditos adicionais autorizado foi no valor de R\$ 18.823.501,84, sendo suficiente para amparar a abertura dos créditos adicionais com base na LOA na somatória de R\$ 18.375.527,57.

Ante o exposto, **restou sanada essa irregularidade.**

Situação da análise: SANADO

6.2) Ausência de decreto do executivo para abertura de R\$ 994.000,00 em créditos adicionais suplementares, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Por meio de pesquisa no sistema Aplic não foi possível localizar o decreto de abertura do seguinte crédito adicional suplementar em favor da Prefeitura Municipal de General Carneiro em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64:

Nº da Lei	Valor da Suplementação
1.052/2020 – LOA/2021	994.000,00
Total de crédito adicional aberto sem decreto	994.000,00

Fonte: Sistema Aplic – Peças de Planejamento – Créditos Adicionais – Alterações orçamentárias/leis autorizativas

No Sistema Aplic consta a informação de que esse crédito foi aberto por meio do Decreto nº 02/2021, contudo, não foi encaminhado pelo jurisdicionado a cópia do referido Decreto.

Manifestação da defesa:

A defesa pediu desculpa pela falha no envio desse Decreto e encaminhou a sua cópia às folhas 18, 117 a 120 do documento digital nº 195753/2022.



Análise da defesa:

Da análise da cópia do Decreto nº 02 de 10/02/2021 encaminhado pela defesa, verificou-se que restou comprovado o Decreto do Executivo utilizado para abertura do crédito adicional no valor de R\$ 994.000,00.

Ante o exposto, **restou sanada essa irregularidade.**

Situação da análise: SANADO

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) *Abertura de R\$ 1.092.888,61 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 24 e 26 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O artigo 43 da Lei nº 4.320/64, estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de justificativa.

Conforme demonstrado no quadro a seguir verifica-se que foram abertos R\$ 1.092.888,61 em créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes de recursos 24 e 26 acima do excesso de arrecadação disponível nas referidas fontes:

Fonte	Receita prevista atualizada (R\$)	Receita arrecadada (R\$)	Diferença entre a Receita prevista atualizada e a Receita arrecadada (R\$)	Créditos adicionais por excesso de arrecadação (R\$)	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis (R\$)
24 – Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	2.499.017,33	1.455.000,00	-1.044.017,33	600.000,00	-600.000,00
26 – Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde	0,00	50.111,39	50.111,39	543.000,00	-492.888,61
Total de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem recursos disponíveis					-1.092.888,61

Fonte: Aplic – peças de planejamento – créditos adicionais – financiados por excesso de arrecadação – dados consolidados do ente e Quadro 1.3 do Anexo 1.



Manifestação da defesa:

Primeiramente a defesa alegou que a metodologia empregada para a construção desse achado não é a mais correta e citou o conceito de excesso de arrecadação definido no art. 43, § 3º da Lei nº 4.320/64 que estabelece que além do saldo positivo da arrecadação mensal o excesso de arrecadação também pode ser apurado considerando a tendência de excesso verificada no exercício.

Informou que de acordo com o quadro 2.2. do relatório técnico observa-se que houve uma arrecadação de R\$ 38.753.671,16 que representou 109,92% do valor previsto na LOA, correspondendo a um excesso de arrecadação no valor de R\$ 3.498.104,42, dos quais o município utilizou para abertura de crédito adicional apenas o valor de R\$ 1.942.566,32.

Justificou ainda que os maiores valores de excesso de arrecadação foram na fonte de recurso 500 – fonte livre que poderia ser utilizado para amparar as fontes deficitárias, como por exemplo as fontes 24 e 26.

A defesa citou às folhas 21 e 22 do documento digital nº 195753/2022 um trecho do voto do Conselheiro Antônio Joaquim – processo nº 3.603-0/2014 – Contas Anuais de Governo do Município de Sinop – exercício de 2014 que tratou sobre as suplementações realizadas por excesso de arrecadação.

E transcreveu às folhas 22 a 24 do documento digital nº 195753/2022 um trecho do Parecer Prévio nº 115/2019 – TP referente às Contas Anuais de Governo de Novo Santo Antônio – exercício 2018 – protocolo nº 16.698-7/2018 que recomendou ao Poder Executivo que evite a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação caso não haja recurso suficiente na fonte e um trecho da decisão constante no processo nº 8.802-1/2019 – Contas Anuais de Governo de Querência – exercício 2019 em que o Conselheiro Isaias Lopes da Cunhas recomendou o aperfeiçoamento do cálculo de excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional.

Dessa forma, a defesa solicitou que em observância ao princípio da razoabilidade seja expedida uma recomendação quanto a essa irregularidade.

Análise da defesa:

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (8ª edição, p. 134) estabelece que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário pois, na “receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados”.

O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

Dessa forma, não há nenhum impedimento para a utilização do excesso de arrecadação da fonte de recurso 00 – recursos ordinários, para amparar a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação em outra fonte, desde que seja realizado um remanejamento dos recursos entre essas fontes a fim de que no momento de abertura desse crédito adicional a fonte em que ele for aberto apresente excesso de arrecadação suficiente para amparar a sua abertura.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade**, pois não restou comprovado pela defesa que no momento da abertura dos créditos adicionais havia sido efetuado o remanejamento de recursos entre as fontes suficiente para amparar a abertura desses créditos adicionais.

Situação da análise: **MANTIDO**

8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).



8.1) Consta na LOA autorização para transposição e remanejamento de recursos entre órgãos e categorias econômicas em descumprimento ao princípio da exclusividade (art. 165, § 8º, CF/1988). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta a Lei Municipal 1.052/2020 - LOA/2021 do município de General Carneiro (apêndice H), constatou-se que o artigo 6º, inc. II da referida Lei autoriza o Poder Executivo a remanejar e transpor recursos entre órgãos e categorias econômicas em descumprimento ao art. 165, § 8º da Constituição Federal que veda dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa na Lei Orçamentária Anual.

Segue o artigo que infringiu a norma constitucional:

Manifestação da defesa:

A defesa justificou que apesar da LOA conter essa autorização, esta não foi utilizada para abertura de crédito adicional, visto que todas as alterações foram efetuadas por Lei específica conforme observa-se no quadro 1.6 do relatório técnico.

Citou que a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias assim como os Anexos de Metas Fiscais foi precedida de memória e metodologia de cálculo nos termos estabelecidos pela LRF.

Análise da defesa:

Considerando que os atos referentes à LOA do exercício de 2021 foram realizados pela gestão anterior, assim, era responsabilidade do ex-Gestor a elaboração da LOA em observância ao princípio da exclusividade.

Ante o exposto, **fica retirada a responsabilidade do Sr. Marcelo de Aquino quanto a esse apontamento.**

Situação da análise: SANADO

9) LB05 RPPS_GRAVE_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS



204/2008).

9.1) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido no encerramento do exercício de 2021 em descumprimento ao disposto no art. 8º da Orientação Normativa MPS nº 02/2009 e a Lei nº 9.717/1998. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O art. 9º, IV da Lei nº 9.717/1998 estabelece que a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

Em consulta ao site da CADPREV constatou-se que o último Certificado emitido ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de General Carneiro foi realizado em 19/08/2019 com validade até 15/02/2020, dessa forma, verifica-se que o Fundo Municipal se encontra irregular com os critérios e as exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social.

Seguem os itens irregulares que impedem a emissão de um novo certificado ao Fundo Municipal de Previdência Social:

Auditoria dos RPPS		Descrição do Critério	Situação
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa			Regular
Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo			Regular
Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo			Regular
Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa			Regular
Contas bancárias distintas para os recursos previdenciários			Regular
Escrituração Contábil - Consistência das Informações - Decisão Administrativa			Regular
Unidade gestora e regime próprio únicos			Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa			Regular

Equilíbrio Financeiro e Atuarial		Descrição do Critério	Situação
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados (seus anexos)			Irregular

Informações Contábeis		Descrição do Critério	Situação
Adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público			Regular
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais			Irregular

Informações Previdenciárias e Repasses		Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo			Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS			Irregular

Investimentos dos Recursos Previdenciários		Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência			Regular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento à SPPS			Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência			Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017			Regular

Manifestação da defesa:

A defesa justificou que o município realizou o pagamento de todas as contribuições e parcelamento realizadas dentro da gestão de 2021, e possui a quitação da PREVI conforme declaração encaminhadas às folhas 28 e 126 do documento digital nº 195753/2022.

Todavia, o município não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP em razão de uma dívida consolidada da Câmara Municipal de General Carneiro e informou que estão sendo tomadas todas as medidas a fim de efetuar a cobrança desses débitos, conforme documentação encaminhada às folhas 29 e 125 do



documento digital nº 195753/2022.

Dessa forma, alegou ser incontrovertido essa irregularidade ser atribuída ao Sr. Marcelo Aquino o qual está quite com o pagamento da previdência social e ser prejudicado pela falta de cumprimento das obrigações de outro órgão.

Análise da defesa:

Em consulta ao site da Secretaria de Previdência – CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, acesso em 27/09/2022) verifica-se que as pendências que precisam ser regularizadas para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária são:

- Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais;
- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIRP – Consistência e Caráter Contributivo; e
- Instituição do regime de previdência complementar – aprovação do convênio de adesão.

Equilíbrio Financeiro e Atuarial		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises		Regular
Informações Contábeis		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais		Irregular
Informações Previdenciárias e Repasses		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIRP - Consistência e Caráter Contributivo		Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIRP - Encaminhamento		Regular
Investimentos dos Recursos Previdenciários		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPN - Consistência		Regular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPN - Encaminhamento		Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAI - Consistência		Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAI - Encaminhamento		Regular
Outros		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei		Regular
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do convênio de adesão		Irregular
Operacionalização da compensação previdenciária - Contrato com empresa de tecnologia		Regular
Operacionalização da compensação previdenciária - Termo de Adesão		Regular

Dessa forma, apesar da defesa comprovar que não possui nenhum débito com o Fundo Municipal de Previdência Social, essa deixou de demonstrar a regularização das pendências acima relacionadas que impedem a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

A Lei Federal nº 9.717/1998 dispõe sobre as regras para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social e estabelece no artigo 8º que os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei.

Verifica-se que a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária visa atestar o cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e seus fundos previdenciários (art. 9º da Lei supracitada), e a ausência desse certificado regular implicará ao município as sanções contidas no art. 7º da Lei supracitada.

Assim, observa-se que o Gestor não pode se eximir da responsabilidade pela não regularização das informações pendentes que impediram a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido no exercício de 2021.

Do exposto, **fica mantida a responsabilidade do Prefeito quanto a essa irregularidade**, com



base no disposto na Lei Federal nº 9717/1998, e sugere-se a abertura de um processo de fiscalização específico para identificar os responsáveis, no âmbito do Fundo Municipal de Previdência, pela não regularização dos documentos pendentes e possibilitar a responsabilização desses agentes públicos.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se que seja aberto pelo Tribunal de Contas um processo de fiscalização específico (RNI) a fim de identificar os responsáveis, no âmbito do Fundo Municipal de Previdência, pela não regularização dos documentos pendentes para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, e possibilitar a responsabilização desses agentes públicos.

4. CONCLUSÃO

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos apresentados na defesa restaram mantidas as seguintes irregularidades:

MARCELO DE AQUINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) SANADO

1.2) Os repasses ao Poder Legislativo foram efetuados acima do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.
- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) SANADO



3) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1) SANADO

4) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

4.1) SANADO

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) SANADO

5.2) SANADO

5.3) SANADO

5.4) SANADO

5.5) SANADO

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) SANADO

6.2) SANADO

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



7.1) Abertura de R\$ 1.092.888,61 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 24 e 26 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) SANADO

9) LB05 RPPS_GRAVE_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

9.1) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido no encerramento do exercício de 2021 em descumprimento ao disposto no art. 8º da Orientação Normativa MPS nº 02/2009 e a Lei nº 9.717/1998. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 28 de Setembro de 2022.

SUELLEN DAYCI FRISON
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA